



PROCESSO Nº 19.083/2020-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 142/2020-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item/Lote.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública de Marabá - PA, contemplados com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2021.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários federal e municipal.

PARECER Nº 615/2021-CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e nº 45/2021-SEMED/PMM, relativo a revisão de preços para Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do pedido de **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 42/2021–SEMED/PMM, nº 43/2021–SEMED/PMM e nº 45/2021–SEMED/PMM**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e as empresas **GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 03.687.304/0001-67), **AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** (CNPJ nº 04.848.586/0001-08) e **HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI – EPP** (CNPJ nº 12.283.935/0001-01), respectivamente, e cujos objeto tem por finalidade a aquisição de *gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2021*, conforme especificações constantes no **Processo nº 19.083/2020-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 142/2020-CPL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica das solicitações feitas pelas empresas contratadas que almejam os Aditivos de Valor com face na recomposição de preços para reequilíbrio econômico-financeiro inerente aos respectivos itens especificados nos objetos contratuais, nos termos do artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/1993 e conforme condições, especificações e quantitativos



descritos nas planilhas e demais documentos constantes dos autos, sendo juntados pelas mesmas, documentos que visam a comprovação da decomposição equação financeira, ao que verificaremos a relevância e procedência.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, com 4.183 (quatro mil, cento e oitenta e três) laudas, reunidas em 18 (dezoito) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minuta do Termo Aditivos ao Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM (fls. 3.728-3.729, vol. XVIII), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 08/05/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 3.737-3.740, 3.741-3.744, vol. XVIII) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

No que tange ao aspecto jurídico e formal das Minutas do 1º Termo Aditivo (valor) aos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM (fls. 3.550-3.557, vol. XVIII), nº 43/2021-SEMED/PMM (fls. 3.567-3.574, vol. XVIII) e nº 45/2021-SEMED/PMM (fls. 3.593-3.600, vol. XVIII), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 18/10/2021, por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 4.161-4.171, 4.172-4.182/cópia, vol. XVIII) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito

Contudo, especificamente ao pedido de suspensão do fornecimento de itens feito pela empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, entendeu ser incabível, sendo a paralisação no fornecimento causa passível de justificar a rescisão unilateral do contrato. Opinando desfavorável ao respectivo pleito.

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, porquanto previamente examinadas as minutas dos aditivos contratuais ora perquiridos.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Este Parecer refere-se ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro aos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e nº 45/2021-SEMED/PMM, nos quais figuram como contratadas as empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI - EPP, respectivamente. As informações resumidas dos atos constam abaixo relacionadas nas Tabelas 1, 2 e 3.



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 42/2021-SEMED/PMM Assinado em 24/03/2021 (fls. 3.550-3.557, vol. XVIII)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 24/03/2021 a 31/12/2021	R\$ 8.751.382,50	2020-PROGEM (fls. 383-385, vol. II e 660-661, vol. IV)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2021-SEMED/PMM (fls. 4.036-4.037, vol. XVIII)	VALOR (Revisão de preço)	-	Valor do Aditivo = R\$ 1.123.485,94 Valor Atualizado do Contrato R\$ 9.874.868,44	2021-PROGEM (fls. 4.161-4.171, vol. XVIII)

Tabela 1 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 42/2021-SEMED/PMM. Contratada: GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM Assinado em 24/03/2021 (fls. 3.567-3.574, vol. XIII)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 24/03/2021 a 31/12/2021	R\$ 1.149.421,00	2020-PROGEM (fls. 383-385, vol. II e 660-661, vol. IV)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM (fls. 3.728-3.729, vol. XVIII)	VALOR (Revisão de preço)	-	Valor do Aditivo = R\$ 544.917,90 Valor Atualizado do Contrato R\$ 1.694.338,90	2021-PROGEM (fls. 4.161-4.171, vol. XVIII)

Tabela 2 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM. Contratada: AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM Assinado em 24/03/2021 (fls. 3.593-3.600, vol. XVIII)	-	Vinculada aos Créditos Orçamentários 24/03/2021 a 31/12/2021	R\$ 1.150.415,60	2020-PROGEM (fls. 383-385, vol. II e 660-661, vol. IV)
Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM (fls. 3.797-3.798, vol. XVIII)	VALOR (Revisão de preço)	-	Valor do Aditivo = R\$ 111.361,32 Valor Atualizado do Contrato R\$ 1.261.776,92	2021-PROGEM (fls. 4.161-4.171, vol. XVIII)

Tabela 3 - Resumo dos atos relativos ao Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM. Contratada: HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.

Consta nos autos comprovação da publicação dos extratos dos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e 45/2021-SEMED/PMM, no Diário Oficial da União nº 61-A em 01/04/2021 (fl. 3.657, vol. XVIII), no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.541 em 05/04/2021 (fls. 3.658-3.659, vol. XVIII), no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará nº 2709, em 31/03/2021 (fls. 3.660-3.661, vol. XVIII), bem como no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fls. 3.663, 3.664 e 3.666, vol.



XVIII).

Cumpre-nos a ressalva que não observamos nos autos as comprovações de publicidade junto ao Portal da Transparência de Marabá, em atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)¹. Neste sentido, recomendamos que sejam tomadas as providências de alçada, para fins de regularidade processual.

A seguir, esta análise adentra o mérito da legitimidade dos pleitos a partir dos documentos e subsídios apresentados pelas contratadas, verificando o nexo relativo ao equilíbrio econômico-financeiro e possível de decomposição da álea econômica.

3.1 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

O equilíbrio econômico-financeiro é norma fundamental prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e impõe que condições econômicas da proposta ofertadas em processo de licitação sejam mantidas ao longo de toda a execução do respectivo contrato administrativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



extraordinária e extracontratual.

Nesse contexto, não há dúvidas de que as partes têm o direito de promover a recomposição do equilíbrio econômico contratual, que pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão no instrumento, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inciso II do art.65, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, para que seja caracterizado o desequilíbrio, é necessário, dentre outras coisas, que seja configurada alguma das situações elencadas dispositivo legal susograftado, que dificulte sobremaneira ou torne a execução do contrato insuportável, em razão do impacto econômico significativo à contratação.

Assim, em que pese a situação de pandemia caracterizar um fato superveniente e imprevisível, não significa que toda e qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro deva ser concedida nesse momento, isto porque deve restar nitidamente caracterizada a relação do aumento dos custos com a situação de calamidade. Portanto, apenas a **álea extraordinária** dá ensejo à aplicação da teoria da imprevisão para recomposição dos contratos administrativos, sendo caracterizada exatamente por sua imprevisibilidade.

Em suma, a mera variação de preços de mercado não autoriza a concessão de recomposição contratual (TCU, Acórdão 1.085/2015-Plenário)², salvo se efetivamente demonstrada a alteração dos custos **fora da margem de flutuação do mercado**, resultando em onerosidade excessiva, para uma ou ambas as partes, apta a obstar a execução contratual, a ser devidamente demonstrada.

Nesse sentido, o TCU tem reforçado a necessidade de que:

[...] a quantificação da alteração dos custos tenha sido promovida por meio de documentação hábil, a exemplo de planilhas de composição dos preços contratados, com todos os seus insumos, e dos critérios de apropriação dos custos indiretos da contratada, analisando-se o contrato como um todo, considerando-se o comportamento dos insumos relevantes que possam impactar o valor total do contrato, e não apenas daqueles custos alegados pela contratada. (Acórdão 566/2021-Plenário).

Assim, a Administração deverá ficar atenta para sempre exigir as notas fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos comercializados pela contratada da época da proposta e do momento da compra dos produtos, a fim de demonstrar que tais itens tiveram excessivo aumento de custo.

Analisando as situações postas nos autos, destaca-se que a Sessão Pública do Pregão nº 142/2020-CPL/PMM ocorreu em **20/01/2021**, sendo este, portanto, o marco temporal sobre o qual recai o ônus probatório das contratas.

² A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes. (Acórdão n.º 1.085/2015 - Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler).



No que tange o fato superveniente, ou seja, pandemia decorrente do COVID-19, temos a considerar que o certame se realizou quando já decorrido mais de 10 (dez) meses desde a declaração do estado pandêmico nos termos do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020, assim, por óbvio, não há evento imprevisível ensejador do desequilíbrio de preços, pois o fato dito por extraordinário já estava em curso no momento da apresentação da proposta, tal como quando da assinatura dos pactos contratuais em análise, os quais se deram em **24/03/2021**.

Então, necessário verificar a existência de evento previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Nesse sentido, colhe-se do **PARECER n. 00240/2020/GABP/PFUNIFESSPA/PGF/AGU**, que assim traz:

A lei afirma, então, que, para ser extraordinário, basta que o acontecimento seja anormal. Do ponto de vista prático, essa "anormalidade" estará presente, como regra geral, se o acontecimento for infrequente e com significativo impacto econômico à contratação, isto é, o impacto econômico deve ser moderado ou alto". Assim, a imprevisibilidade deve ser entendida como a "impossibilidade de a parte contratual imaginar a ocorrência do fato à luz das informações disponíveis. **É como se ela dissesse após a ocorrência do fato: "dados os conhecimentos disponíveis no momento da apresentação da proposta, eu nunca poderia ter imaginado que isso pudesse vir a ocorrer no futuro".** (grifo nosso)

Em conformidade com as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União³, tem-se que:

Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: **a) os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; c) ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.**

Portanto, é exatamente sobre a ótica lançada pelo Tribunal de Contas da União, referente ao fato previsível, porém de consequências incalculáveis, assim como os critérios legais norteadores do equilíbrio econômico que requerem os Contratos Administrativos, que se pautará a análise deste Órgão de Controle Interno perante a documentação acostada pelas empresas em seus pedidos de revisão.

No que concerne ao papel deste órgão de Controle para casos como os em tela, temos a esclarecer, por oportunidade, que não nos cumpre a qualificação de órgão doutrinador, tampouco de mero cumpridor de leis e acórdãos. A análise realizada é técnica, considera parâmetros objetivos e

³ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p. 812



subjetivos fundados nos princípios da Administração Pública, mas principalmente a capacidade da contratada comprovar de maneira hialina os possíveis prejuízos em sua relação comercial com a Administração, decorrentes de alteração na equação econômica pactuada com a apresentação de proposta em licitação. Neste diapasão, a negativa desta CONGEM em pedidos de reequilíbrio é sempre feita com fundamento na falta de elementos probatórios de nexos causal e/ou, principalmente, de documentos demonstradores de tal, em desalinho às orientações dos Tribunais de Contas que norteiam os entendimentos da equipe de analistas. Por isso, mesmo após um parecer desfavorável, nosso posicionamento é o de que o particular, querendo, apresente subsídios aptos para uma nova análise.

Nessa conjuntura é importante considerar que os Contratos Administrativos tutelam direitos sociais, cuja descontinuidade representa abalos incalculáveis à boa administração da máquina pública. Isto porque, as aquisições municipais, em regra, se perfazem por meio de processos licitatórios, os quais podem se processar em um longo e complexo período de tempo para a sua finalização, além da alocação de recursos públicos e humanos.

Assim, para o caso em análise, especial atenção merece ser dispensada, eis que o objeto da licitação visa a aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades da rede pública municipal de ensino, que para tanto, se utiliza de verba de caráter federal por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja ruptura contratual representaria o abalo em um dos maiores direitos tutelados pela Constituição Federal de 1.988, que é a educação.

Desta feita, comprovado incontestemente o desequilíbrio, não há que se escusar da responsabilidade a Administração Municipal, cuja atuação é especialmente vinculada ao Princípio da legalidade, devendo proceder com a revisão ou, motivadamente e justificadamente, adotar outro meio legal de resolução.

3.2 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A contratada protocolou seu pedido de reequilíbrio junto a Secretaria Municipal de Educação – SEMED no dia 22/09/2021, com supedâneo no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, para os itens **03, 14, 23, 33, 36, 41, 49, 62 e 64** do **Contrato nº 42/2021-SEMED/PMM** (fls.3.967-3.970, vol. XVIII). Na oportunidade, esclareceu que transcorridos 08 (oito) meses após a apresentação da sua proposta comercial, ocorreram aumentos em diversas commodities, utilizados de forma direta e indireta na produção de alguns alimentos dos quais fornece para a Prefeitura Municipal de Marabá. Alegou que tal majoração é oriunda da forte pressão provenientes dos descompassos entre oferta e demanda no mercado, e ainda em consequência dos reflexos da pandemia da Covid 19. Para tanto, contemplou ao seu pedido o seguinte rol de documentos:



- Anexo descritivo de itens, com valor inicial e reajustados, demonstrando a recomposição da rentabilidade percentual de tais (fls. 3.971-3.3.979, vol. XIII);
- Notas fiscais para fins de comprovação de reajuste, com notas fiscais da época do certame e contemporâneas (fls. 3.970-4.001, vol. XVIII);
- Pesquisas de mercado, relativa aos preços dos itens do seu pedido (fls. 4.002-4.014, vol. XVIII);

Com os dados constantes na solicitação da empresa, foi possível fazer o confronto entre o custo dos itens da proposta e alterações no cenário econômico dos bens, conforme os dados dispostos na Tabela 4.

Item	Descrição – unidade	Preço de Custo (R\$)	Valor do Contrato (R\$)	Rentabilidade Inicial (%) - Lucro/custo	Preço de Custo Atual (R\$)	Valor após Reequilíbrio (R\$)	Rentabilidade atualizada (%) - Lucro/custo	Variação no Preço (%)
03	Açúcar Cristal - kg	2,10	2,56	19,05	3,08	3,71	17,86	44,92
14	Biscoito (Rosquinha) - kg	6,00	7,08	11,00	7,52	8,85	10,51	25,00
23	Extrato de Tomate – kg	2,94	4,28	29,25	3,39	4,92	28,91	14,95
33	Leite em Pó – kg	19,00	21,77	8,37	23,00	26,34	8,30	20,99
36	Massa de Sêmola – kg	3,70	4,20	10,81	4,45	5,04	10,79	20,00
41	Margarina - kg	8,50	9,29	6,82	10,76	11,70	6,23	25,94
48	Óleo de Soja – unid.	6,70	7,19	4,78	7,45	7,98	4,56	10,99
62	Carne Bovina (paleta) – kg	20,40	24,74	18,48	24,80	29,98	18,15	21,18
64	Carne de Aves (Coxa/sobrecoxa) - kg	7,00	7,84	6,00	8,99	10,04	5,56	28,06

Tabela 4 – Itens, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pela análise da Tabela supracitada, infere-se que ao se aplicar tais valores reequilibrados aos itens objeto do contrato, chegar-se-á ao total de **R\$ 9.874.868,44** (nove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) representando um acréscimo de **R\$ 1.123.485,94** (um milhão, cento e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa



e quatro centavos) - ou aproximadamente **12,84%** (doze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), em relação ao valor contratado originalmente (R\$ 8.751.382,50).

Ainda avaliando os dados obtidos, temos que dos percentuais encontrados quanto a variação de preços no período apurado, a menor foi de 10,99% (item 48) e a maior de 44,92% (item 03), o que ajuda a caracterizar a imprevisibilidade do mercado atualmente.

Destaca-se o fato de que a rentabilidade foi mensurada usando os valores absolutos de lucro líquido que foram demonstrados pela empresa em seus anexos. Nesta senda, merece ser motivo de exame mais aprofundada o item 48 (óleo de soja), cujo percentual de variação de preços, como já citado, foi o menor, em índice que não raramente enseja negativa de revisão por este órgão de controle. Todavia, analisando a rentabilidade apurada para o item, entendemos ser pertinente a concessão da revisão do preço para a manutenção a contento do fornecimento do item, uma vez que se infere que a contratada já não detém margem de lucro razoável para o mesmo.

Desta sorte, da análise da documentação apresentada pela empresa restou evidenciada a defasagem econômica dos itens contratados, fato este, que, apesar de previsível, reverberou nas consequências incalculáveis que se apresenta nos autos, alheio à vontade das partes, justificando a necessidade de modificação do contrato.

In casu, observa-se que o pleito da empresa cinge-se tão somente ao reestabelecimento da relação pactuada com o Ente Público, para a justa remuneração pelo fornecimento dos itens do contrato, não havendo, portanto, auferido enriquecimento indevido, mas apenas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial. Restando comprovada a pertinência do pedido.

3.3 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

Consta dos autos pedido de revisão de preços de itens do Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM formulado pela contratada AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (fls. 4.046-4.055, vol. XVIII), cujo teor complementa o pedido de fls. 3.672-3.688, vol. XVIII, outrora analisado por este Controle Interno. Em síntese, argumenta que os eventos econômicos pós-pandemia COVID-19 alteraram profundamente a relação contratual firmada com a contratante, acarretando um descompasso entre os preços atualmente praticados no mercado e os registrados na Ata de Registro de Preços.

Aduz ainda que o referido desequilíbrio resulta de fatos supervenientes a declaração de vontade expressa no **Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM**, os quais em situação de normalidade eram imprevisíveis. Assim, os preços devem ser revistos a fim de que se adaptem à nova realidade. Para tanto, apresenta planilha de preços para os **itens 04, 08, 50, 51, 52, 53, 57, 71, 72, 76 e 77**, ressaltando a diferença entre o valor de compra de cada item quando da participação no Pregão Eletrônico nº



142/2020-CPL/PMM e o atualmente praticado pelos seus fornecedores, bem como a Margem Bruta e rentabilidade por itens.

Por fim, postulou o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a suspensão da entrega dos itens até decisão ulterior favorável à repactuação e, sucessivamente, em caso de indeferimento, a liberação do contrato.

À vista disso, inobstante à apresentação de declaração pela empresa de que não teria posse de notas pertinentes à época do certame, cujo período se destina a composição de preços para apresentação das propostas, este órgão de Controle Interno diligenciou a efetuar consultas aos sítios eletrônicos das instituições de pesquisa, análise e produção de índices econômicos, à exemplo do Laboratório de Inflação e Custo de Vida – LAINC⁴, de sede no Município de Marabá, tutelado pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA, o qual examina a volatilidade do poder aquisitivo dos agentes medidos a partir da inflação.

Dessa forma, tomando por exemplo o item 04 (açúcar cristal), foi possível constatar que entre o período de dezembro de 2020 a janeiro de 2021 a média dos preços do item arrematado pela requerente estavam medianamente entre R\$ 3,60 e R\$ 3,71, possibilitando inferir que o preço obtido pela Administração Municipal junto à contratada (R\$ 2,93) estava revestido dos princípios constitucionais de vantajosidade e economicidade, pois pôde adquiri-los em valor favorável à boa utilização do erário público.

Quanto ao reequilíbrio pleiteado, os valores e percentuais almejados pela solicitante constam em seu pedido de reequilíbrio cujos itens encontram-se listados na Tabela 5 a seguir:

Item	Descrição – unidade	Preço de Custo (R\$)	Valor do Contrato (R\$)	Rentabilidade Inicial (%) - Lucro/custo	Preço de Custo Atual (R\$)	Valor após Reequilíbrio (R\$)	Rentabilidade atualizada (%) - Lucro/custo	Variação no Preço (%)
04	Açúcar Cristal - kg	2,43	2,93	2,88	3,17	3,82	2,84	30,38
08	Arroz Integral - kg	3,93	4,96	7,89	5,20	6,56	7,73	32,26
50	Óleo de Soja – unid.	6,07/	7,66	7,74	7,60	9,59	7,76	25,20
51/ 52	Proteína de Soja - kg	9,82	11,99	4,28	12,12	14,79	4,21	23,35
53	Sal - kg	0,23	0,39	44,81	0,85	1,44	44,71	269,23
57	Vinagre - Litro	1,75	2,21	8,00	2,85	3,59	7,72	62,44
71/ 72	Pão de Forma - kg	6,80	8,58	7,75	10,90	13,75	7,72	60,26
76/ 77	Peito de Frango - kg	8,70	10,53	3,36	16,4	19,84	3,31	88,41

Tabela 5 – Itens, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

⁴ <https://laincmaraba.unifesspa.edu.br/disciplinas.html?layout=edit&id=101>



Neste sentido, destaca-se que ao se aplicar tais valores reequilibrados aos itens objeto do contrato, temos o valor atualizado do contrato em **R\$ 1.694.338,90** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos), reverberando um acréscimo de **R\$ 544.917,90** (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa centavos), que corresponde a aproximadamente **47,40%** (quarenta e sete inteiros e quarenta centésimos por cento), em relação ao montante global do contrato original (R\$ 1.149.421,00).

Ainda avaliando os dados obtidos, no que tange os itens do pedido da empresa, temos que aquele que sofreu a menor variação de preços no período foi o item 51/52 (23,35%) e a maior variação sofreu o item 53 (269,23%), ao que temos como aumentos significativos – e até mesmo exorbitante, para um período inferior a um ano.

Impende-nos apontar que a rentabilidade destacada na Tabela 5 foi calculada a partir dos dados dispostos nos documentos apresentados pela empresa em seus anexos, para os quais chegou-se ao lucro de cada item e em seguida o quanto era rentável.

Desta feita, considerando a documentação acostada pela AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI em seu pedido de reequilíbrio e os dados dispostos na tabela susografada, não restou dúvidas quanto a sua perda de rentabilidade. Assim, observa-se que em sua solicitação, a empresa vislumbrou apenas a manutenção da estabilidade da relação econômica acordada no Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM, de forma que entendemos pela procedência do pedido.

3.4 Do pedido de reequilíbrio feito pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EPP.

Consta dos autos pedidos de revisão de preços de itens dos Contratos nº 45/2021-SEMED/PMM, formulado pela contratada HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP (fls. 4.110-4.114, vol. XVIII).

Em seu pedido, a Empresa HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, aduz que celebrou o Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM em **23/03/2021** e que decorridos 05 (cinco) meses da apresentação da proposta comercial, o preço do item 06/07 (almondega) subiu excessivamente, assim como as despesas com frete do produto, o que onerou demasiadamente seus custos.

Na ocasião informou que no decorrer do ano de 2020 comprava o fardo do produto com 24 (vinte e quatro) unidades de 420g por R\$ 78,55 (setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), saindo o valor do Quilo por R\$ 7,78 (sete reais e setenta e oito centavos), de forma que fornecia o produto para a Prefeitura de Marabá pelo valor de R\$ 10,78 (dez reais e setenta e oito centavos).



Nesta senda, aduziu que ao participar do Pregão nº 142/2020-CPL em janeiro de 2021, negociou com o seu fornecedor Oderich S/A, o fornecimento do produto pelo valor de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), o que lhe permitiu participar do certame com a oferta de R\$ 13,31 (treze reais e trinta e um centavos).

Relatou a empresa que em maio deste ano a fornecedora do produto almôndega, informou que o fornecimento do quilo do item se daria pela monta de R\$ 11,29 (onze reais e vinte e nove centavos), e em agosto do mesmo ano, informou novo alinhamento de preços, de forma que o preço do item subiria para R\$ 12,73 (doze reais e setenta e três centavos), o que representou um acréscimo de 32,46% (trinta e dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) sobre o quilo do produto.

Quanto ao item 63 (carne bovina de corte paleta) do contrato, argumentou a empresa que comprava o produto da fornecedora Mercurio Alimentos S/A em janeiro de 2021, pelo preço de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) e revendia ao valor de R\$ 28,13 (vinte oito reais e treze centavos).

Entretanto, com o aumento das exportações, tal produto passou a ser fornecido pela importância de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), representando um aumento de 10,63% (dez inteiros e sessenta e três centésimos por cento), desestabilizando o equilíbrio contratual.

Para comprovar o alegado, a contratada contemplou ao seu pedido os seguintes documentos:

- Propostas de preços da fornecedora Oderich, para o item almôndega referente aos meses de janeiro, maio e agosto de 2021 (fls. 4.115-4.117, vol. XVIII);
- Nota fiscal referente ao item 63 sessenta e três (fls. 4.118-4.120, vol. XVIII);
- Tabela de preços de venda da empresa MERCURIO ALIMENTOS S/A (fls. 4.121-4.132, vol. XVIII).

Os valores e percentuais almejados pela solicitante em seu pedido, bem como os itens descritos no objeto, encontram-se listados na Tabela 6, a seguir.

Item	Descrição – unidade	Preço de Custo (R\$)	Valor do Contrato (R\$)	Rentabilidade Inicial (%) - Lucro/custo	Preço de Custo Atual (R\$)	Valor após Reequilíbrio (R\$)	Rentabilidade atualizada (%) - Lucro/custo	Variação no Preço (%)
06/07	Almôndega ao molho – kg	8,94	13,31	38,50	11,84	17,63	38,85	32,46
63	Carne Bovina (Paleta) - kg	23,50	28,13	19,70	26,00	31,12	18,08	10,63

Tabela 6 – Itens, percentuais e valores para reequilíbrio solicitado pela contratada HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP.



Dessa forma, observa-se que ao se aplicar tais valores reequilibrados aos itens objeto do contrato, chegar-se-ia ao total contratado de R\$ 1.261.776,92 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) representando um acréscimo de R\$ 111.361,32 (cento e onze mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), que corresponde a aproximadamente 9,68% (nove inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), em relação ao valor contratado (R\$ 1.150.415,60).

Para que se comprove ser o caso de proceder a revisão, deve o contratado demonstrar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, por meio da juntada das respectivas planilhas de custos da formação do preço da proposta inicial e do momento do pedido do reequilíbrio, em que reste sobejamente demonstrado que o aumento de determinado encargo refletiu diretamente nos insumos do contrato, tornando inviável sua manutenção.

Como já exposto anteriormente, a mera variação de preços não enseja a recomposição de preços, sendo tal ocorrência, inclusive, parte intrínseca do regime econômico em que estamos todos inseridos, o livre mercado. Em determinados momentos o preço aumenta e em outros momentos ele diminui. Arcar com ônus e bônus de tal flutuação faz parte da álea ordinária estabelecida implicitamente quando o empresário tem interesse em firmar contrato de fornecimento com o ente público e apresenta sua proposta. Pelo menos o deveria ser, partindo do pressuposto de que a empresa possui *expertise* no seu ramo de atividade e que a mesma fora comprovada pelos documentos de Qualificação Técnica e de Qualificação Econômica exigidos em edital.

Desta feita, embora a pleiteante apresente nota de compra recente para o item 63, este Controle Interno não entende ser “exponencial” (como citado no pedido da empresa) uma variação de 10,63% em 9 (nove) meses - uma vez que o ponto de partida exposto pela Contratada é de uma tabela de preços datada de 24/12/2020, cerca de 01 (um) mês anterior ao certame. Nesta seara, a CONGEM tem entendido que para diversos ramos de atividade comercial o percentual citado pode ser tido como álea ordinária, portanto passivo de negativa para pedido de recomposição. Ademais, verifica-se pelos dados da Tabela 6 que a rentabilidade para tal item não é baixa a ponto de ser razoável a concessão nos moldes pleiteados.

Entendemos serem previsíveis as alterações de valores que não sejam acentuadas e drásticas. Isso sem adentrar no mérito de que não ocorrem somente acréscimos nos preços, mas também decréscimos, que usualmente não são implementados aos contratos com a Administração Municipal.

Noutro giro, evidenciada a majoração e analisado o cenário econômico, há de se fazer uso do princípio da razoabilidade e atuar com bom senso, pautados também pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos, da boa-fé e da função social dos contratos, primando, sempre que possível, pela continuidade dos pactos firmados. Assim, temos como cabível o argumento que o mercado de carne



bovina tem sofrido com instabilidade em virtude da elevação das exportações, uma vez que com a alta do dólar os produtores brasileiros preterem o mercado interno com fito na obtenção de lucros maiores ao receberem em moeda estrangeira.

Assim, para o item em comento, recomendamos uma alternativa: a revisão pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano de 2021, de modo que o ônus da majoração **não exorbitante** seja suportado em partes pela contratada, dentro da álea que lhe cabe, primando pela segurança jurídica e preservando o ambiente harmonioso estabelecido entre o particular e o ente público com o ato da assinatura do contrato, uma vez sendo a HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO costumeira fornecedora desta Administração e tida como correta cumpridora dos seus deveres. Destarte, tendo como base o índice de **6,90%** aferido em setembro/2021, o preço para recomposição do item 63 seria de **R\$ 30,07** (trinta reais e sete centavos) por quilo, resultando num acréscimo de **R\$ 61.110,00** (sessenta e um mil e cento e dez reais) ao valor total do item.

Por conseguinte, ao se aplicar os valores reequilibrados aos itens em tela, chegar-se-á ao total contratado de **R\$ 1.228.701,92** (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos) representando um acréscimo de **R\$ 78.286,32** (setenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), correspondentes a aproximadamente **6,8%** (seis inteiros e oito décimos por cento) em relação ao valor global do contrato.

3.5 Da documentação para formalização dos reequilíbrios

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED aquiesceu aos pedidos de reequilíbrio por meio de Termos de Autorização, devidamente subscritos pela autoridade competente para celebrar o ajuste, estando os referidos documentos visados pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Consta dos autos justificativas para a concessão de reequilíbrio de preços nos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e nº 45/2021-SEMED/PMM, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/1993, e consubstanciada na necessidade dos itens para compor o cardápio alimentar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação.

Consta dos autos Termos de Compromisso e Responsabilidade, subscrito pelo servidor Sr. Augusto Alves Filho, designado para o acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e nº 45/2021-SEMED/PMM.

O referido rol de documentos se encontra disposto nos autos processuais na seguinte ordem de paginação:



Contratos	Termos de Autorização	Justificativas	Termos de Compromisso e Responsabilidade	Minutas Contratuais
nº 42/2021 SEMED/PMM	Fl.4.031	Fls.4.033-4.034	Fl.4.035	Fls.4.036-4.037
nº 43/2021-SEMED/PMM	Fl. 4.045	Fls. 4.097-4.098	Fl.4.099	Fls.4.100-4.101
nº 45/2021-SEMED/PMM	Fl.4.147	Fls.4.199-4.150	Fl.4.151	Fls.4.152-4.153

Tabela 7 – Rol de documentos relativos aos aditivos contratuais. Obs: Todas as laudas constam no volume XVIII.

As minutas dos Termos Aditivos ora em análise preceituam em sua **Cláusula Quarta**, a manutenção incólume das demais cláusulas e condições contratuais anteriormente avençadas, o que é de fundamental importância para casos como tais.

Verificamos, ainda, que foi apresentada Declaração Orçamentária para celebração dos Termos Aditivos ora em análise, na seguinte ordem: Contrato nº 42/2021-SEMED/PMM (fl. 4.032, vol. XVIII), Contrato nº 43/2021-SEMED/PMM (fl. 4.096, vol. XVIII) e Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM (fl. 4.148, vol. XVIII) nas quais a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de Ordenadora de Despesas da SEMED, afirma que os aditivos em questão não comprometerão o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tais adições contratuais, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Presentes no bojo processual o saldo das dotações orçamentárias destinadas à SEMED para o ano de 2021 (fls.3.947-3.948, vol. XVIII) e Parecer Orçamentário nº 588/2021-PMM (fl. 4.159, vol. XVIII), informando a existência de crédito orçamentário para custeio dos dispêndios decorrentes dos pretensos aditamentos, indicando as seguintes dotações orçamentárias para custear a citada despesa:

100901.12.306.0065.2.024 – Manutenção do Programa Merenda Escolar – PNAE;
100901.12.306.0065.2.025 – Manutenção do Programa de Alimentação – RECURSO PRÓPRIO;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elementos de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com os aditivos e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com os acréscimos.

Verifica-se que consta dos autos consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para os CNPJs das empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 4.023, vol. XVIII) e AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI (fl. 4.092, vol. XVIII), sendo que a consulta ao CEIS da HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP foi providenciada por este Controle Interno e segue anexa ao parecer, nos quais não consta registro de impedimentos em nome



das referidas empresas.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, haja vista a necessidade de manutenção das condições de habilitação pela contratada no curso da execução do objeto, conforme art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, c/c art. 27, IV e art. 29 do mesmo diploma legal.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas, conforme descrito na Tabela 8, a seguir:

EMPRESA	REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE
GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Fls. 4.015-4.020 e 4.022, vol. XVIII	Fls. 4.021 e 4.024-4.028, vol. XVIII
AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI	Fls. 4.082, 4.085, 4.087-4.089, vol. XVIII	Fls. 4.083, 4.086, 4.089, 4.090, vol. XVIII
HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP	Fls. 4.133-4.139, vol. XVIII	Fls. 4.140-4.145, vol. XVIII

Tabela 8 – Indicação dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista das empresas contratadas.

Observamos que o Certificado de Regularidade Fiscal e Trabalhista – CRF (fl.4.082, vol. XVIII) da empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI teve sua validade expirada durante o curso do processo em análise. Ressalta-se ainda, que não constam nos autos as Certidões Negativas de Natureza Tributária e Não Tributária da referida empresa, cujo documento de fl. 4.091, vol XVIII informa a existência de pendências junto a SEFA/PA, cumprindo-nos recomendar que sejam adotadas as providências cabíveis para regularização da documentação da empresa antes de eventual assinatura do aditivo, para fins de regularidade processual.

Outrossim, o Certificado de Regularidade Fiscal e Trabalhista – CRF (fl.4.136, vol. XVIII) da empresa HERÊNIO DOS SANTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP teve sua validade expirada durante o curso do processo em análise, ensejando a devida cautela para que sejam ratificadas em momento anterior a qualquer celebração contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:



Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. CONCLUSÃO

Tendo em vista os apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja providenciada a juntada de comprovações das publicações ainda pendentes, relativas aos contratos em análise, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, conforme abordados no item 3 desta análise;
- b) Proceder com a readequação do percentual de revisão do item 63 do Contrato nº 45/2021-SEMED/PMM de acordo com os termos esmiuçados no tópico 3.4, com fulcro no entendimento que a relação sadia entre a Administração e seus fornecedores deve ser estruturada nos princípios da eficiência e vantajosidade, bem como dotada de razoabilidade.
- c) As providências quanto a documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, nos termos apontados no item 4 deste parecer.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Por fim, entendemos que a Administração pode alterar seus contratos se evidenciado prejuízo das partes, a fim de manter incólume a equação econômico-financeira, com fulcro no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93. Contudo, sendo matéria subjetiva, o ato discricionário de acolhimento do pedido de reequilíbrio deve ser dotado de cautela, baseado na demonstração do prejuízo e caracterização da decomposição da álea ordinária por parte da contratada, fatos que restaram comprovados nos autos para os casos concretos, o que abre procedência aos pedidos e pelo que deferimos.

Desta forma, **com a devida observância dos apontamentos elencados acima**, não vislumbramos óbice à formalização dos **Termos Aditivos aos Contratos Administrativos nº 42/2021-**



SEMED/PMM, nº 43/2021–SEMED/PMM e nº 45/2021–SEMED/PMM, relativo aos pedidos de Reequilíbrio econômico-financeiro, conforme solicitação constante nos autos do **Processo Administrativo nº 19.083/2020-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 142/2020-CPL/PMM**, podendo dar-se prosseguimento aos procedimentos para fins formalização dos aditamentos e publicidade dos mesmos.

Ressalte-se, contudo, que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria ficará a cargo da Autoridade Ordenadora de Despesas, a saber, a Secretária Municipal de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei nº 17.767/2017.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 26 de outubro de 2021.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP.



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 42/2021-SEMED/PMM, nº 43/2021-SEMED/PMM e nº 45/2021-SEMED/PMM, oriundos do Processo Nº 19.083/2020-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico nº 142/2020-CPL/PMM, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2021, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá - PA, 26 de outubro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP